



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362951-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que são agravantes DURVAL JOSÉ COLADETTI JUNIOR e SILVIA REGINA CASSIANO, é agravado MARLENE APARECIDA COLADETTI CURTULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40287JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2362951-83.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAS - 2ª VC

AGRAVANTE: DURVAL JOSÉ COLADETTI JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO: MARLENE APARECIDA COLADETTI CURTULO

pf

Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que destacou que o montante exequendo deve ser partilhado igualmente entre os herdeiros e que apresentem planilha com o valor que entendem devido em relação ao montante e honorários – Pretensão de que se declare que a executada deposite o valor integral do débito, que este não seja partilhado até julgamento de ação de reconhecimento de sociedade de fato e que os honorários não sejam partilhados igualitariamente mas em maior proporção à agravante – Não acolhimento – Exequente que faleceu durante o processo – Herdeiros que o sucedem no direito - Decisão guerreada que não decidiu no sentido contrário à pretensão dos agravantes – Impossibilidade de apreciação em agravo de instrumento sob pena de supressão de instância – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de págs. 198 dos autos de origem de seguinte teor:

Vistos.

1.Fls. 149/152: Razão não assiste aos co-exequentes, cujas alegações beiram a má-fé processual.

1.1.Nesta oportunidade, DESTACO que o montante exequendo deverá ser partilhado igualmente entre TODOS os herdeiros necessários do Espólio executado, inclusive, os honorários sucumbenciais também serão distribuídos proporcionalmente entre os respectivos procuradores constituídos, por cada um dos co-herdeiros vencedores na ação principal.

1.2.No mais, compulsando os autos, verifico que sequer foi encerrado o ciclo citatório, razão pela qual, indevidos, por mora, os valores decorrentes de multa de 10% e de honorários de 10%.

1.3.DEIXO de apreciar os pedidos relacionados aos autos nº 0004025-11.2001.8.26.0038, ante a inadequação da via eleita.

*2.Dessa forma, INTIMEM-SE os DEMAIS CO-EXEQUENTES/HERDEIROS NECESSÁRIOS, através de seus respectivos advogados (D.J.E.), para, no prazo de 15 dias, **se manifestarem acerca do presente incidente processual, inclusive, apresentando demonstrativo atualizado do débito pertencente a cada um dos herdeiros necessários, discriminando, individualmente, a cota parte pertencente a cada um daqueles, bem como, da cota parte referente aos honorários de sucumbência pertencentes aos procuradores das parte vencedora nos autos principais.***

3.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, INTIME-SE a EXECUTADA para ciência e eventual impugnação, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá efetuar o depósito do montante que entende devido; sob pena das cominações legais.

Inconformado o agravante pugna pela reforma da decisão para que se

Alega, em síntese, que não houve má fé, afirmando que não houve pedido para que o pagamento fosse liberado em seu favor, mas que os valores fossem depositados integralmente (sem desconto da parte da executada Marlene) e que os valores fossem divididos mediante propositura de ação de inventário, além de esclarecer a existência de ação de reconhecimento de sociedade de fato proposta por Stelita, pelo que não poderiam os valores serem partilhados neste processo, antes

do eventual pagamento da dívida com Stelita.

Sustenta a não distribuição proporcional dos honorários, defendendo que representou o falecido Durval desde 24/08/2009, praticando vários atos no seu interesse, sendo que os herdeiros foram habilitados somente em 02/12/2019.

Os 5 herdeiros habilitados, filhos de Durval, Durval Filho, Márcia, Célia, Marlene e Natasha, sendo o primeiro por ela representada.

Aduz que Márcia e Célia concordaram com as contas de Marlene, pelo que não fazem jus a honorários, assim como Marlene, que é executada.

Entende que Márcia e Célia não podem ser consideradas partes adversas por concordar com as contas e somente Natasha apresento impugnação ao laudo pericial em concordância com a manifestação de seu cliente, pelo que entende que os honorários não devem ser divididos igualmente, devendo receber maior parte por ter atuação maior.

Assim, pretende a reforma da decisão com a condenação da agravada (executada – MARLENE) a efetuar o depósito integral dos valores, com determinação de que somente poderão ser levantados pelos herdeiros após o julgamento do processo, onde o falecido figura como executado e que os honorários sejam partilhados na medida da atuação daqueles que atuaram em favor da parte vencedora e não em favor daqueles que, desde o início, atuaram em favor da parte vencida.

Foram apresentadas contrarrazões, págs. 218/226

É o relatório.

De início, vale observar que em se tratando de agravo de instrumento contra decisão interlocutória somente se pode analisar aquilo que foi decidido no comando guerreado, não podendo se estender o recurso a questões não decididas ali, sob pena de supressão de instância.

Feita esta observação, se vê que em relação ao pedido de que haja o depósito integral e que ele somente seja

partilhado após o fim do processo de execução do falecido o juiz não se pronunciou a respeito, não havendo decisão nem a favor nem contra nesse sentido.

Também não há condenação da parte em litigância de má fé, não havendo o que se pronunciar a este respeito, valendo observar que os agravantes não juntaram aos autos a petição de págs. 149/152 não sendo os autos digitais, impossibilitando inclusive a verificação de seus argumentos naquele processo.

Desta forma não pode ser conhecido o agravo nestes pontos.

Se nota na decisão que o juiz determinou que cada parte se manifestasse acerca de seu crédito e também sobre os honorários que lhes eram devidos.

Nesse ponto o juiz esclareceu que “***o montante exequendo deverá ser partilhado igualmente entre TODOS os herdeiros necessários do Espólio executado, inclusive, os honorários sucumbenciais também serão distribuídos proporcionalmente entre os respectivos procuradores constituídos***”.

Veja que afirmou que o montante será partilhado igualmente mas não usou o mesmo termo em relação aos honorários, mas sim o termo “proporcionalmente”.

Aliado a isso, determinou que os exequentes se manifestassem sobre o valor que entendem ter direito a título de honorários, o que faz presumir que a decisão sobre estes será dada em momento posterior.

No comando determinou que se manifestassem sobre “*a cota parte referente aos honorários de sucumbência pertencentes aos procuradores das parte vencedora nos autos principais*” o que é contrário à tese de que determinou a partilha igualitária dos honorários.

A partilha igualitária entre os herdeiros é de rigor, tendo em vista que sucederam o falecido não sendo, exceto Marlene, parte adversa, mas sim sucessores do direito a ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuído. Neste ponto não há que se falar em serem parte adversa já que receberão seu quinhão em virtude do direito sucessório.

Sendo assim, não tendo se manifestado o juiz no sentido indicado pelos agravantes, não há o que se modificar na decisão guerreada, posto não ter ela sido em sentido contrário do que pretendem os agravantes, não se vislumbrando nenhuma incorreção.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

Silvério da Silva

Relator